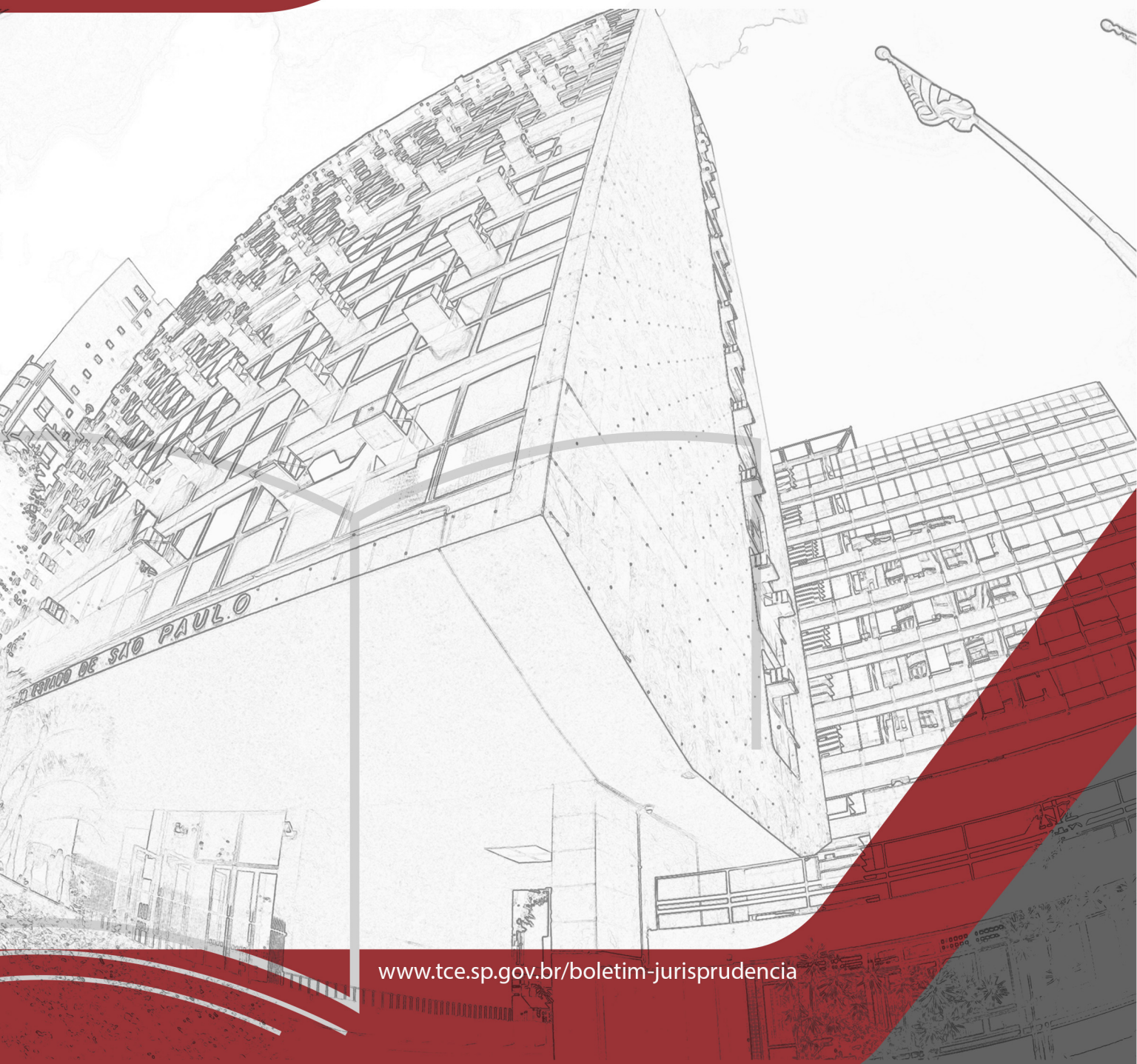


2026

Março

Edição nº 53

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 53 – março/2026

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de março de 2026, dentre quais destaco decisões envolvendo o uso inadequado de inteligência artificial e emendas parlamentares.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
020837.989.25-0 e outros	4
(Sessão Plenária de 11/03/2026. Redatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
020800.989.25-3 e outro	5
(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	5
001071.989.26-3	6
(Sessão Plenária de 25/03/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	6
001004.989.26-5 e outro	7
(Sessão Plenária de 25/03/2026. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis)	7
020023.989.25-4 e outro	8
(Sessão Plenária de 04/03/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	8
021074.989.25-2	9
(Sessão Plenária de 04/03/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	9
TRIBUNAL PLENO	10
00578.989.25-3 e outro	10
(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	10
00578.989.25-3 e outro	11
(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	11
018754.989.25-9 e outros	12
(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	12
023846.989.24-2 e outros	13
(Sessão Plenária de 18/03/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	13
009271.989.25-3	14
(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	14
017496.989.25-2 e outro	15
(Sessão Plenária de 25/03/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
010361.989.25-4 e outro	16
(Sessão de 10/03/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	16
000001.989.23-5 e outro	17
(Sessão de 03/02/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	17
005461.989.23-8	18
(Sessão de 10/03/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	18
SEGUNDA CÂMARA	19

012824.989.18-0.....	19
(Sessão de 10/03/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
TC-012298.989.25-2	20
(Sessão de 17/03/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	20
004134.989.24-3.....	22
(Sessão de 17/03/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar).....	22

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[020837.989.25-0 e outros](#)

(Sessão Plenária de 11/03/2026. Redatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES. SOFTWARE DE GESTÃO. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. POSSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. EXCLUSÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ATESTADOS. NATUREZA JURÍDICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVE SER COMPROVADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. IMPROCEDÊNCIAS E PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Nota CPAJ: Após amplo debate havido em sessão plenária, o voto de desempate reafirmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, apesar de cabível a requisição de Certidão de Acervo Técnico – CAT na etapa de qualificação técnica, a prova do vínculo do profissional técnico com a empresa licitante só pode ser requisitada para fins de contratação, nos termos do que determina o art.67, inciso I, da NLLC.



[020800.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO ESCOPO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA NA FASE DE PLANEJAMENTO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTATOS. LIMITAÇÃO INDEVIDA DA PUBLICIDADE E DO ACESSO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a necessidade, estabelecida no edital, de a contratada complementar o escopo com metodologias próprias sepulta em definitivo a tese de que o serviço seria comum ou padronizável.



[001071.989.26-3](#)

(Sessão Plenária de 25/03/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONSÓRCIO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, MEIAS E TÊNIS ESCOLARES. SIGILO DO ORÇAMENTO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DESPROPORCIONAL DE LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a imposição excessiva e imotivada de laudos e ensaios técnicos, pois embora a exigência de testes laboratoriais encontre *respaldo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/20219*, deve observar os limites estabelecidos pelo art. 9º, inciso I, alínea “a”, do aludido diploma legal, que veda a inclusão de condições editalícias capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Na hipótese, sublinha a falta de *justificativas técnicas individualizadas capazes de demonstrar a imprescindibilidade de cada ensaio exigido, tampouco a necessidade de sua imposição cumulativa*.



[001004.989.26-5 e outro](#)

(Sessão Plenária de 25/03/2026. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA – SIAFIC. REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO E MODELO DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA OBSTAR PAGAMENTOS POR SERVIÇOS EVENTUALMENTE JÁ PRESTADOS. INCLUSÃO DE PARÂMETROS DE PRECIFICAÇÃO PARA SERVIÇOS QUE SE CARACTERIZAM COMO DESENVOLVIMENTO POR DEMANDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS OUTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Explica o e. Relator que o SIAFIC é um sistema estruturante (“forma tecnológica que dá suporte ao funcionamento de [...] sistemas estruturadores”) e não estruturador [(“mecanismos de organização por temas da Administração Pública (ex. administração de pessoal, contabilidade, auditoria, execução orçamentária)”)], e, portanto, o contrato que prevê sua operação continuada pode ter vigência máxima de 15 (quinze) anos, conforme o art. 114 da Lei Federal nº 14.133/20219.



[020023.989.25-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 04/03/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO PÚBLICA EM AMBIENTE WEB. SIAFIC.

RECONHECIMENTO DE FIRMA EM MANDATO/CREDENCIAMENTO. FORMALISMO DESPROPORCIONAL E SEM AMPARO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, NOTADAMENTE CONDICIONANTES RELACIONADAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CLÁUSULAS COM REDAÇÃO CONFUSA ACERCA DE BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO AO REGIME DE ME/EPP. ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO A MOTIVAÇÃO PRÉVIA DA INTENÇÃO DE RECORRER. PROVA DE CONCEITO. LEGITIMIDADE CONDICIONADA À COERÊNCIA COM O TERMO DE REFERÊNCIA, CRITÉRIOS OBJETIVOS E GOVERNANÇA TRANSPARENTE. POSICIONAMENTO PROCEDIMENTAL PASSÍVEL DE AJUSTE. DIFERIMENTO/INVERSÃO ADMITIDO MEDIANTE MOTIVAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE REFERÊNCIA. INCONSISTÊNCIA INTERNA. MIGRAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS. PRAZO EXÍGUO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. RISCO DE PROPOSTAS INCOMPARÁVEIS. FALTA DE ORÇAMENTO E PLANILHAS COM QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS, COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E LASTRO DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO DESEMBOLSO A MARCOS OBJETIVOS DE ENTREGA E ACEITE, EVITANDO REMUNERAÇÃO SEM EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO OPERACIONAL. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.**

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator questão não diretamente relacionada à matéria, mas que na atualidade merece a devida atenção dos jurisdicionados e profissionais atuantes perante este Tribunal. Aponta, assim, a *preocupação institucional quanto ao possível uso de ferramentas de Inteligência Artificial generativa na elaboração de peças processuais, desacompanhado do indispensável controle humano de qualidade e verificação de fontes.* Na hipótese, a *apresentação de referências erradas, citações inexistentes ou atribuição de entendimento a julgados que não o contêm, além de comprometer a higidez do contraditório, tem potencial de induzir o Tribunal a erro, degradar a confiança na interlocução institucional e deslocar energia pública para a depuração do que deveria ser minimamente conferido na origem.*

[021074.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 04/03/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS – A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA GESTÃO PEDAGÓGICA. AFRONTA À LDB E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator a inadequação do chamamento público em questão, *que pretende a verdadeira transferência da educação infantil e do ensino fundamental (até o 5º ano) a terceiros, neste caso à iniciativa privada, de maneira integral. Esse cenário evidencia afronta a obrigatoriedade de concurso público para profissionais da educação do magistério público, violando o art. 67, I, da Lei 9.394/96, combinado com o art. 206, inciso V, da Constituição Federal.*



TRIBUNAL PLENO

[00578.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO CUJO OBJETO JÁ VINHA SENDO ATENDIDO POR OUTRA CONTRATAÇÃO. DUPLICIDADE DE CONTRATAÇÕES PARA O MESMO OBJETO, EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBJETO DIVERSO DAQUELE CONTRATADO. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE AS REALIZAÇÕES DE SERVIÇOS E OS PAGAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Considera-se irregular a celebração de contrato cujo objeto já esteja contemplado em outra contratação vigente para o mesmo período.
2. Considera-se irregular a execução de objeto diverso daquele que fora contratado.

Nota CPAJ: Relevante aspecto foi destacado pelo e. Relator, em análise da execução do ajuste em questão, constatou que *a empresa promovera serviços de instalação de equipamentos, ao invés dos trabalhos de manutenção para os quais havia sido contratada, tratando-se, assim, de atividades de natureza diversa, de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado.* Anota, ainda, *duplicidade de contratações para realização do mesmo objeto, em prejuízo aos cofres municipais, tendo o Setor Fiscalizatório desta E. Corte se deparado com a presença de duas empresas executando serviços idênticos (...), por ocasião da vistoria promovida.*



[00578.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. MANUTENÇÃO DE ESCOLAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA OBRA. FALHA NO PLANEJAMENTO. DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA SEM JUSTIFICATIVA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Aponta o e. Relator que os serviços a serem executados *não foram adequadamente caracterizados pelo Memorial Descritivo, que consistiu em peça genérica e insuficiente*. Nesse sentido, verifica que a execução do contrato evidenciou as consequências da falta de planejamento, já que “foram constatadas obras estruturais (vigas, pilares) não previstas inicialmente”.



[018754.989.25-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO E DE VALE REFEIÇÃO. ESCOLHA DE APENAS UMA CONTRATADA MEDIANTE VOTAÇÃO DOS USUÁRIOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.303/16 E COM LASTRO EM REGULAMENTO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS APRECIADOS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a adoção do credenciamento pressupõe situações em que as necessidades da estatal somente restem atendidas mediante a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas, sendo, ainda, imperiosa a alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da contratante na determinação da demanda por credenciado.



[023846.989.24-2 e outros](#)

(Sessão Plenária de 18/03/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. APLICAÇÃO DE BDI EM DUPLICIDADE. DEFASAGEM. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE ITEM SEM RELEVÂNCIA QUANTITATIVA OU DE VALOR. AFRONTA À SÚMULA Nº 30 DO TCESP. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator a ausência de justificativa técnica suficiente para a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional, de item pouco relevante em termos de quantidade e de valor, em relação ao objeto total.



[009271.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 11/03/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Resultado do IEGM com redução do conceito anteriormente obtido. Manutenção de avaliação abaixo do nível de efetividade ao longo dos exercícios. Fator único da desaprovação inicial das contas. Recurso provido. Parecer favorável à aprovação das Contas de 2023. Manutenção das ressalvas e recomendações da decisão recorrida.

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator, no contexto específico dos autos, que *um leve decréscimo dos índices do IEG-M não deveria ser motivo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável às contas do exercício, eis que composição da população do município explica parte das dificuldades de se implementar políticas públicas destinadas a melhorar a vida das pessoas. Afinal, metade dos moradores está sob custódia do sistema penal no Estado de São Paulo e muitas dessas políticas municipais avaliadas pelos indicadores que compõem o IEG-M não atingem esses indivíduos.*



[017496.989.25-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 25/03/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES (AME). RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DOS GASTOS COM O OBJETO DO CONTRATO DE GESTÃO. PRECEDENTES (TC-015957.989.24, TC0-14609.989.22, TC-019992.989.22). NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator falha grave acerca da contratação, pela entidade, de serviços de direção, coordenação, gerenciamento, assessoria e consultoria, atividades inseridas no núcleo das atribuições da organização social, que deveriam ser executadas diretamente por sua própria estrutura administrativa.



PRIMEIRA CÂMARA

[010361.989.25-4 e outro](#)

(Sessão de 10/03/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM AJUSTE ORIUNDO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal em condenar a aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro em ajustes firmados dentro do Sistema de Registro de Preços, não merecendo prosperar, no caso concreto, a Teoria da Imprevisão.



[000001.989.23-5 e outro](#)

(Sessão de 03/02/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULARIDADE.

1. A mera comprovação de exclusividade de marca não se revela suficiente, por si só, para evidenciar a inviabilidade de competição exigida como pressuposto à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação.
2. No tocante aos atestados de exclusividade para fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros, previstos no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, impõe-se a adoção de medidas aptas a assegurar a fidedignidade das declarações emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a verificação do cabimento da inexigibilidade *não se restringe à constatação de que determinado produto possui um conjunto de características únicas no mercado, tampouco se satisfaz com a mera demonstração de exclusividade do fornecedor*, mas impõe ao gestor que demonstre *de maneira objetiva e tecnicamente fundamentada, que os fins públicos almejados não poderiam ser alcançados por nenhuma outra solução funcionalmente equivalente disponível no mercado, ainda que distinta na forma ou na marca.*



[005461.989.23-8](#)

(Sessão de 10/03/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA. IRREGULARIDADE.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES MEIO. SUBSÍDIOS TÉCNICOS E ATOS MATERIAIS. INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA PRESERVADA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA QUANTO À MODELAGEM ORÇAMENTÁRIA E À CONDUÇÃO DO CERTAME. DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE HORAS ENTRE PEÇAS DO EDITAL E ANEXOS. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DA FORMULAÇÃO ISONÔMICA DAS PROPOSTAS. RETIFICAÇÃO POR DILIGÊNCIA APÓS ABERTURA EM SUBSTITUIÇÃO À OBTENÇÃO DE NOVA AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DEMONSTRADA ENTRE INSUMO. INSUFICIÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA ESTIMATIVA DE HORAS. INCONSISTÊNCIA ENTRE ADOÇÃO DE REFERÊNCIAS TPU/DER COM INCIDÊNCIA DE “FATOR K” E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO APENAS DE BDI. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO OBJETIVA COM MERCADO E AFERIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que o regime de execução adotado, de empreitada por preço unitário baseado na alocação de horas de profissionais por relatório, exigiria uma correlação fidedigna entre o custo do insumo (mão de obra especializada) e o preço final, o que não restou demonstrado. Nesse sentido, acrescenta que a utilização da Tabela de Preços Unitários (TPU) do DER como fonte referencial, embora legítima em abstrato, foi desvirtuada pela ausência de critérios que vinculassem os preços ofertados à real necessidade de esforço técnico para a produção dos relatórios, comprometendo a aferição da economicidade da contratação.



SEGUNDA CÂMARA

[012824.989.18-0](#)

(Sessão de 10/03/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATIVIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. DESPESAS NÃO APROVADAS PELO ÓRGÃO CONCESSOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DISSOCIADAS DO OBJETO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a existência de saldo de gastos não aprovados pelo Órgão Concessor, assim como a realização de despesas assessoria de imprensa, dissociadas do objeto do Contrato de Gestão em análise e não previstas no Plano de Trabalho.



[TC-012298.989.25-2](#)

(Sessão de 17/03/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA. IRREGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO DO TERMO DE RESCISÃO. REVERSÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS AUTÔNOMOS QUE SUSTENTAM A MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO ATO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO E INÉRCIA NA GESTÃO CONTRATUAL DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADES. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO À AUTORIDADE DELEGANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM SUA CONDUTA. AUTORIDADE DELEGADA QUE PRATICA OS ATOS EM NOME PRÓPRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO NÃO ADMITE RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. AUTORIDADE DELEGANTE APENAS POSSUI RESPONSABILIDADE INDIRETA E SUBJETIVA. CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO* NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A prorrogação do prazo de vigência contratual é apenas uma das alternativas colocadas ao gestor, que, se decidir adotá-la, terá o ônus de justificar a sua decisão, demonstrando que foi a mais vantajosa para a Administração. Significa dizer que a validade do ato de prorrogação depende da comprovação das suas vantagens frente a outras medidas que se colocam à disposição do gestor. Logo, merece o juízo de irregularidade o aditamento contratual que infrinja o dever de planejamento e motivação do ato, notadamente quando verificado que a solução adotada não foi vantajosa para a Administração ou gerou prejuízos ao interesse público.
2. O conjunto de falhas verificadas na atuação da contratada e a inércia da Administração no seu dever de gestão contratual fundamentam o juízo de irregularidade sobre a execução contratual, que não é afastado por alegações de adoção de providências corretivas que se mostraram vazias ou ineficazes e, ainda, somente providenciadas após a atuação do controle externo.
3. A delegação de competência consiste em ato administrativo, expedido pela autoridade delegante, que determina a transferência, em caráter precário, do exercício das atribuições que lhe pertencem para uma autoridade delegada, que passa a exercê-las em nome próprio e com autonomia, situação que não se confunde com os institutos do mandato, da representação, da substituição ou suplência.
4. No âmbito do processo administrativo sancionatório, não se admite responsabilização objetiva ou mediante culpa presumida do agente. A responsabilidade da autoridade delegante por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* é indireta e subjetiva, devendo-se apurar, em cada caso, se incorreu em conduta culposa (*lato sensu*) no

descumprimento do seu dever de cuidado na escolha do agente ou na fiscalização dos atos praticados no exercício da competência delegada. 5. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar o fundamento da acessoriedade sobre o juízo de irregularidade do 2º Termo Aditivo e para retirar o recorrente do rol de responsáveis, afastando as sanções que lhe foram aplicadas, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator *que a circunstância de a legislação autorizar a prorrogação do prazo de vigência contratual não implica liberar o gestor do dever de planejamento e motivação da decisão. Há um abismo que separa o poder discricionário da mera arbitrariedade. Assim, não se trata de uma simples escolha da autoridade a prorrogação ou não do contrato, mas de uma decisão refletida acerca da solução que melhor atende ao interesse público e que se apresenta mais vantajosa para a Administração, cabendo à autoridade abordar o cenário que se apresenta e expor as razões pelas quais adotou determinada solução em detrimento das demais possíveis.*



[004134.989.24-3](#)

(Sessão de 17/03/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE GERAL APURADO PELO IEGM: “C”. RELEVAÇÃO. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator a necessidade de que a Administração adote esforços para garantir que os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais sejam utilizados exclusivamente nas finalidades previstas nos respectivos planos de ação.

